



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 22 DE MARÇO DE 2024 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS.

I- Exposição da matéria

O projeto em questão, é de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodópolis/MS que: *“Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Deodópolis/MS para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências”*.

O projeto e foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

A proposta fixa o valor do subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura 2025-2028.

Também prevê o pagamento de parcela de 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 (um terço) de férias aos vereadores, garantia constitucional já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal estabelece a competência para legislar sobre assunto à Câmara Municipal, respeitado o princípio da anterioridade, isto, fixando-se o subsídio para a próxima legislatura.

O art. 29 da CF/88 estabelece:

Art. 29- O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos.

Igualmente, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul:

Art. 19. O subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites da arrecadação municipal estabelecidos na Lei Orgânica e o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal e os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.

Também, a Lei Orgânica do Município de Deodápolis/MS:

Art. 13 Compete privativamente à Câmara Municipal:

V - fixar subsídios do Prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observando-se o que dispõem os artigos 29, 29-A, 39, § 4º, ressalvando-se os direitos sociais já estabelecidos no art. 7º, incisos XVII e VIII, todos da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o projeto respeita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre o subsídio dos vereadores, e, também, o princípio da anterioridade, uma vez que se pretende fixar o valor do subsídio para a próxima legislatura, isto é, para a legislatura 2025-2028.

Quanto ao valor, pretende-se fixar o subsídio do Prefeito em R\$ 20.160,86 (vinte mil cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos), do Vice-Prefeito em R\$ 10.483,64 (dez mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), e dos Secretários em R\$ 8.384,71 (oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), respeitando-se o limite do teto constitucional imposto pelo art. 37, XI da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Demais disso, o projeto apresentou impacto econômico e financeiro emitido pela Prefeitura Municipal, respeitando-se os limites constitucionais, bem como da lei de responsabilidade fiscal.

Em relação à previsão de pagamento de 13º salário, férias e 1/3 de férias, a Lei Orgânica do Município impõe sua fixação:

Art. 101. A lei que fixar subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e dos Secretários Municipais não poderá suprimir os direitos sociais já assegurados no art. 7º, incisos VIII e XVII e o disposto no artigo 37, X da Constituição Federal.

O STF, ao apreciar o tema, fixou a seguinte tese: “O art. 39, §4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. STF. Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017. (repercussão geral).”. (inf. 852).

Segundo o Min. Luís Roberto Barroso, “o regime de subsídio é incompatível apenas com o pagamento de outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro e das férias, que são verbas pagas a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual. A Constituição Federal prevê, em seu art. 39, § 3º, que os servidores públicos gozam de terço de férias e 13º salário, não sendo vedado o seu pagamento de forma cumulada com o subsídio. Os agentes políticos, como é o caso dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, não devem ter um tratamento melhor, mas também não podem ter uma situação pior do que a dos demais trabalhadores. Se todos os trabalhadores em geral têm direito a um terço de férias e têm direito a décimo terceiro salário, não se mostra razoável que isso seja retirado da espécie de servidores públicos (Prefeitos e Vice-Prefeitos)”.

Outrossim, destaca-se, também, o Informativo 950 do Supremo Tribunal Federal:

O STF decidiu que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

salário (Tema 484 da Repercussão Geral). STF. 1ª Turma. Rcl 32483
AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3/9/2019 (Info 950).

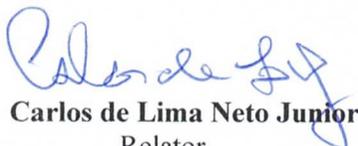
Destaca-se, também, a título de argumentação, o Parecer PACC00 – S.SESS- 00003/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, dispõe que o “décimo terceiro salário e férias anuais são direitos assegurados a todos os trabalhadores urbanos e rurais, e inexistente qualquer vedação ao recebimento dessa gratificação pelos Prefeitos, Vice- Prefeitos e Vereadores.”.

Assim, ao que cumpre esta comissão analisar, e tendo em vista a relevância do projeto, não vislumbramos impedimentos para a aprovação do presente projeto de lei.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar municipal nº 002 de 22 de março de 2024 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Deodápolis/MS. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 01 de abril de 2024.


Carlos de Lima Neto Junior
Relator

Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Paulo de Figueiredo
Presidente

Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Edmilson Prates de Souza
Membro

Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final